



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE JOÃO DOS ANJOS ROCHA CONTRA O SEMANÁRIO "EXPRESSO" (Aprovada na reunião plenária de 15.NOV.95)

I - FACTOS

I.1 - João dos Anjos Rocha endereçou uma carta, datada de 27.09.95, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), através da qual apresentou contra o jornal "Expresso" uma queixa, cujo teor se passa, de imediato, a transcrever e que reza assim:

"JOÃO DOS ANJOS ROCHA, casado, empresário, com domicílio na Avenida 5 de Outubro, 56-1º, em Lisboa, vem apresentar queixa contra o jornal 'Expresso', o que faz nos termos seguintes:

"1. Na sua edição de 23/9/95, no caderno 'Privado' o jornal 'Expresso' publicou um texto intitulado 'Textil Lopes da Costa/João Rocha propõe 3 meses sem salário'.

"2. Nesse texto, começa o articulista por afirmar que 'o empresário João Rocha possui uma empresa em Gouveia que não cumpre o pagamento há nove meses e, segundo representantes sindicais, pretenderia prolongar a situação com uma proposta surpreendente feita aos 320 trabalhadores da sua Textil Lopes da Costa:

(...) os operários disponibilizar-se-iam para trabalhar três meses sem receber salários'.

"3. Estas afirmações são completamente falsas, porque o queixoso não é administrador nem sequer accionista da referida unidade Textil.

"4. Tais afirmações são gravemente lesivas do crédito e do bom nome do agora queixoso.

"5. De qualquer modo, antes de publicar o que publicou tinha o jornal a elementar obrigação de ouvir o queixoso, em vez de lhe pôr na boca afirmações que nunca fez e que são completamente despropositadas.

"Requer a V. Exa. que, no uso das competências dessa Alta Autoridade, se produza o juízo de censura adequado a evitar a repetição de práticas deste tipo."



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Resposta da Direcção do Semanário "Expresso"

1.2 - Uma vez ciente das razões que determinaram a queixa em apreço, logo esta Alta Autoridade remeteu, em ordem a assegurar a plenitude do direito de defesa, ofício com data de 95.10.04, destinado ao Director do "Expresso", parificando-o da queixa e dos factos contra si arrolados, instando-o a dizer o que, sobre os mesmos, tivesse por conveniente.

1.3 - Na sua missiva de resposta, a Direcção do "Expresso" veio apresentar a sua versão dos eventos, fazendo-o nos termos que, de imediato, também por transcrição, se explicitam:

"Em relação ao ofº 829/AACS/95, tenho a esclarecer o seguinte:

"As ligações do Sr. João Rocha à Têxtil Lopes da Costa são indesmentíveis: O Sr. João Rocha é o presidente da Comundo, que por sua vez é a principal accionista da Têxtil Lopes da Costa, conforme documento que junto.

"O Sr. João Rocha é o presidente da Mesa da Assembleia Geral da Têxtil Lopes da Costa, segundo documento que também junto.

"O Sr. João Rocha é tido quer interna quer externamente como o 'homem forte' da Comundo, que efectivamente é.

"Apesar disso, o EXPRESSO publicou na íntegra, na edição de 7.10.95, a carta do Sr. João Rocha que 'desmentia' a notícia publicada duas semanas antes."

II - DO DIREITO

II.1 - É irretorquível a competência desta Alta Autoridade para apreciar e deliberar sobre a matéria constante da queixa em causa. Para assim concluir, bastará compulsar a Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que regulamenta as atribuições, competências, organização e funcionamento deste órgão que a revisão constitucional de 1989 criou e estruturou nas suas linhas mestras. Com efeito, uma leitura conjugada dos artºs 4º, nº 1, alínea l), e artº 3º, alínea e), ambos do citado diploma orgânico, não deixa qualquer margem para dúvidas quanto à legitimidade e pertinência de tal asserção.

./.

443



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Relativamente às normas de direito ao caso aplicáveis, desde logo ocorre fazer referência a três imperativos, todos eles com dignidade constitucional, a saber: o artº 38º, que encampa a liberdade de imprensa como um valor fundamental a proteger e a garantir. Intimamente relacionados com este preceito do nosso Estatuto Básico, estão os artºs 1º e 4º da Lei de Imprensa, tratando, aquele, do direito à informação, enquanto este último disciplina a liberdade de imprensa.

O segundo preceito constitucional que, aqui, urge mencionar é o constante do artº 26º, nºs 1 e 2, que a todos reconhece os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

O referido nº 2 remete para as leis comuns estabelecer as "garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias".

Por aqui se vê que o legislador constituinte não se limitou à tarefa de reconhecer tais direitos, indo mesmo ao ponto de impor a mediação da lei ordinária com o fim de editar e regulamentar as garantias correspondentes. E compreende-se que assim seja: é que as garantias da lei são, na realidade, tão importantes quanto os direitos declarados; sem elas, estes correriam sério risco de se tornarem letra morta. Constituem elas, ao fim e ao cabo, os meios que viabilizam e tornam efectivos os direitos declarados na Constituição e nas leis: protegem as liberdades e os direitos individuais contra as condutas abusivas e o arbítrio do poder.

Por fim restará fazer uma breve alusão ao artº 32º, que a todos assegura garantias de defesa, isto é, o princípio do contraditório e a plenitude do direito de defesa.

II.3 - Em sede de legislação comum, convém não esquecer que as violações à liberdade de imprensa e do direito de informar são geradores de responsabilidade civil e criminal. Explicitando melhor, o Código Penal prevê e pune os crimes contra a honra e contra a reserva da vida privada (cfr. artºs 180º, 181º e 192º, respectivamente), enquanto que o Código Civil, por seu turno, tutela o direito geral da personalidade e, ainda, o direito ao bom nome (cfr. artºs 70º e 484º, respectivamente).

Em qualquer dos casos e sem prejuízo da competência própria dos meios judiciais normais para apreciar e dirimir as questões relacionadas com a violação de tais valores, o certo é que também foram conferidas à AACS, nos termos do já citado artº 3º alínea e) da sua lei orgânica, atribuições no domínio da isenção e rigor informativos.

./.

444



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - ANÁLISE

III.1 - A notícia enquanto matriz da queixa

A peça jornalística que deu causa à queixa em foco vem publicada no Caderno "Privado" da edição de 23.09.95 do semanário "Expresso" e tem a encabeçá-la o seguinte título: "TÊXTIL LOPES DA COSTA" e, logo abaixo, embora com algum destaque, escreveu-se: "JOÃO ROCHA PROPÕE 3 MESES SEM SALÁRIO".

Ora, confrontando o teor do aludido texto noticioso com o conteúdo e termos em que está elaborada a queixa em apreciação, desde logo se fica a saber que a razão que levou o autor desta a proceder à denúncia, radicar-se-á em duas afirmações nele contidas que considera "completamente falsas", para logo concluir "porque o queixoso não é administrador nem sequer accionista da citada unidade têxtil".

O trabalho jornalístico em tela, intitulado nos termos acima descritos, desenvolve-se em duas colunas e comporta sete parágrafos mais ou menos longos. No entanto, o autor da queixa, na sua feitura, aproveitou para, do seu todo, seleccionar e transcrever a parte útil que considerou conter falsidades que o afectam e contra as quais se insurge, a saber: "*o empresário João Rocha possui uma empresa em Gouveia que não cumpre pagamentos há nove meses e, segundo representantes sindicais, pretenderia prolongar a situação com uma proposta surpreendente feita aos 320 trabalhadores da sua têxtil Lopes da Costa.*

(...) os operários disponibilizar-se-iam para trabalhar três (3) meses sem receber salários".

III.2 - E, no parágrafo imediato, o queixoso comenta e julga: "*Estas afirmações são completamente falsas, porque o queixoso não é administrador nem sequer accionista da referida unidade têxtil*".

Depois, no período, subsequente, conclui assim: "*Tais afirmações são gravemente lesivas do crédito e bom nome do agora queixoso*". Por fim, a rematar, esclarece: "*De qualquer modo, antes de publicar o que publicou tinha o jornal a elementar obrigação de ouvir o queixoso, em vez de lhe por na boca afirmações que nunca fez e que são completamente despropositadas*".

Eis, pois, em síntese, as motivações que levaram à confecção e apresentação, contra o "Expresso", da denúncia ora sob a sindicância deste plenário.

./.
495



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III.3 - A posição assumida, bem como todos os elementos carreados pelo "Expresso", face à matéria da acusação vazada na denúncia, apontam, todos eles, num único sentido: o de demonstrar que a notícia questionada não é, na verdade, falsa, bem ao contrário. Para tanto, alegou e instruiu a sua resposta de defesa com documentos vários, todos eles visando demonstrar e fazer a prova do número e da identificação dos principais sócios que integram o capital social da Têxtil Lopes da Costa, SA, bem como o montante, em escudos, que cada um deles detém no total do capital social.

Da prova feita resulta claro que, na realidade, a "Comundo" é a sócia confortavelmente maioritária da Têxtil Lopes da Costa, SA. Dúvidas também não subsistem quanto ao facto de o queixoso ser o Presidente do Conselho de Administração da "Comundo" e, igualmente, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Têxtil Lopes da Costa.

Por fim, para encerrar este tópico, uma constatação apenas: da diversa documentação que acompanhou e instruiu a resposta do "Expresso", nenhuma existe que faça referência ou ilumine a questão de saber se o queixoso João Rocha é (ou não) accionista da "Comundo" e, em caso afirmativo, quanto vale, em cifrões, a sua posição no conjunto do capital societário.

De todo o modo, a veracidade dos factos arrolados pelo "Expresso" na sua resposta não é passível de qualquer dúvida face à inequívoca idoneidade da documentação que para o efeito anexou.

Trata-se, portanto, de dados e elementos de prova que têm de se ter como pacíficos, e, por isso, insusceptíveis de serem postos em causa.

III.4 - O que, aqui e agora, realmente se discute tem muito mais a ver com a forma, modo e termos em que a notícia geradora da queixa está escrita e foi jornalisticamente tratada, e isto sem prejuízo do carácter irrefutável da prova carreada e atrás aludida. É que confrontando a prova recolhida pelo "Expresso" e, contrastando-a, depois, com o teor da mensagem da peça impugnada, depressa se concluirá que esta dá aos leitores uma informação diferente da que foi apurada e consta da prova angariada e junta ao processo.

Aliás, acredita-se que se o "Expresso", na feitura da citada notícia, se tivesse socorrido dos dados de prova que juntou e tinha em sua posse, referenciando-os e chamando, à luz do direito positivo, as coisas pelos seus nomes, teria, por certo, atingido na mesma o seu objectivo de tornar evidente a ascendência clara do queixoso João Rocha na gestão da Têxtil Lopes da Costa sem correr o risco de ser acusado, como veio a acontecer, de

./.

496



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

ausência de rigor e objectividade.

Só que o trabalho informativo em xeque não seguiu esta metodologia, preferindo enveredar por uma outra que, compreensível embora no campo dos critérios empresariais e jornalísticos, acaba por ferir a pureza dos princípios, quando vistos à luz dos negócios comerciais e da realidade jurídica formal.

III.5 - Foi, de resto, a opção por esta via de informação que permitiu ao queixoso João Rocha, pelo menos no plano estritamente jurídico, mais concretamente ao abrigo do Direito Comercial, fazer a afirmação, porventura apenas formalmente correcta, de que ele, individualmente considerado, não é "nem administrador nem accionista da referida unidade têxtil". Prova-se, isso sim, dos elementos trazidos à colação, que ele preside à Mesa da sua Assembleia Geral.

De facto, dos documentos juntos apenas se pode extrair que a grande accionista da Têxtil Lopes da Costa, SA, é uma pessoa jurídica colectiva que se designa "Comundo" cujo Conselho de Administração é, efectivamente, presidido pelo queixoso João Rocha.

A este propósito dir-se-á, ainda, o seguinte: tem-se como ponto assente que, se o "Expresso", na confecção da referida peça noticiosa, nela tivesse inserido uma alusão à "Comundo", cujo presidente do seu Conselho de Administração, repete-se, é o queixoso e esclarecendo ser esta empresa detentora, no total do capital social da Têxtil Lopes da Costa, de uma posição largamente maioritária e dominadora, teria, na prática alcançado, no seu mister de informar, um resultado idêntico ao da peça questionada junto dos seus leitores mas agora com uma vantagem acrescida: a presente queixa poderia pura e simplesmente não existir por total ausência de cobertura legal para o efeito.

IV - DA VALIDAÇÃO DA NOTÍCIA

IV.1 - No parágrafo quinto da denúncia o seu autor queixa-se pelo facto de não ter sido previamente ouvido sobre o sentido e teor da notícia publicada e em que era nominalmente referenciado.

Sobre esta parte da queixa a Direcção do "Expresso" nada disse.

Reconhece-se que nos dias actuais, em que os acontecimentos se sucedem a uma velocidade vertiginosa, torna-se, por vezes, difícil senão

./.

497



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

mesmo impossível ao jornalista, dada a diversidade das fontes de informação, obter de pronto, sem sacrifício do noticiário - que exige presteza e eficiência - a autenticidade dessas informações, canalizadas para a redacção do jornal.

Reconhece-se, igualmente, que o público leitor é cada vez mais exigente a querer ser informado com rapidez de quanto se passa no seu país e no mundo. O "furo" jornalístico é, aliás, fruto dessa exigência.

Mas, no caso em apreço, considera-se que o assunto da notícia objecto da queixa não se enquadra na situação atrás descrita; por outras palavras, julga-se que a mesma não perderia a sua actualidade se, devido à demora resultante da tentativa da sua validação junto do visado, viesse a ser publicada na edição seguinte (30.09.95) do hebdomadário "Expresso".

Até porque, é bom não esquecer-lo, a notícia em análise não é nem neutra nem muito menos impessoal, bem ao contrário. Embora se conceda que a pessoa do queixoso João Rocha revista alguma notoriedade pública e, por consequência, de interesse para os leitores do jornal, o certo é que o seu texto, ao referir pessoas e nomes em concreto, é passível de entrar em rota de colisão com alguns dos valores ligados à personalidade, como a reputação, a conduta e a honra, que são bens de valor inestimável. Até por isso, a regra básica da prévia audição do queixoso pelo "Expresso" a todos os títulos se impunha uma vez que ele era, na verdade, a personagem central do texto noticioso, ao mesmo tempo que, o periódico, assim procedendo, estaria a dar cumprimento a uma condição essencial do rigor informativo.

Por fim, justo é sublinhar o esclarecimento dado pelo "Expresso" informando esta Alta Autoridade de ter publicado na sua edição de 7.10.95 a carta do queixoso de "desmentir" a notícia em referência.

V - CONCLUSÃO

Ponderada uma queixa de João Rocha contra o "Expresso" devido à publicação no Caderno "Privado" da sua edição de 23 de Setembro de 1995 de um texto, a duas colunas, sob o título "TÊXTIL LOPES DA COSTA - JOÃO ROCHA PROPÕE 3 MESES SEM SALÁRIO" que considera gravemente lesivo do seu crédito, bom nome e do rigor informativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera lembrar ao "Expresso" a necessidade de observar o princípio do contraditório na elaboração das suas notícias.

./.

498



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Mais delibera a AACS registar a circunstância de o jornal ter prontamente concedido ao queixoso a possibilidade de, através do direito de resposta, apresentar a sua versão dos factos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Novembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro